



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°760...../2004

Sessão: 141ª Ordinária de 08 de setembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/001645/2003

Auto de Infração N°: 1/200303063

Recorrente: Posto Santos Dumont Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – FALTA DE EXISTÊNCIA DO LIVRO DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa deixou de manter o Livro de Movimentação de Combustíveis obrigatório para os postos de combustíveis. Dispositivos Legais infringidos: art. 545, parágrafo único e 874, ambos do dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, V, “a”, Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, mais benéfica.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Posto Santos Dumont Ltda.:

“Inexistência de Livro Fiscal, quando exigido, ou utilizado sem autenticação da repartição competente.

A Empresa deixou de apresentar o livro registro de movimentação de combustíveis conforme solicitado no termo de início de fiscalização nº 200303764, cuja ciência deu-se em 25 de fevereiro de 2003. Esclarecemos a Infração nas Informações Complementares”.

Multa

R\$ 144,66

1.2 Consta dos autos que a empresa Posto Santos Dumont Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada por não ter apresentado o livro registro de movimentação de combustíveis, cuja penalidade pela inexistência do livro monta o valor de 90 UFIR.

1.3 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos o art. 878, V, "b" do Decreto 24.569/97.

1.4 Detecta-se que a acusada, apesar de ter tomado conhecimento da acusação, visto que foi enviado AR em 31/03/2003 (fls 2) tendo sido assinado por Fabiana Brito (fls 11), silenciou-se, não apresentando suas razões de Impugnação, tornando-se, destarte, Revel (Termo de Revelia fls 12).

1.5 Em 1ª Instância a acusação fiscal foi julgada Procedente, determinando à Empresa Autuada o recolhimento de 90 UFIRCE's ou a interposição de Recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

1.6 Em tempo hábil, a Empresa protocolou Recurso Voluntário ressaltando que o livro solicitado pelos Agentes Fiscais existe e que pode ter ocorrido tenha sido a impossibilidade de apresentação dos mesmos. No pedido, foi requerido a insubsistência do Auto de Infração.

1.7 É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal e das Informações Complementares, constata-se que a empresa não apresentou o livro registro de movimentação de combustíveis solicitado pelos Agentes Fiscais.

2.2 Detecta-se que referida conduta subsume-se ao disposto no art. 545 do Decreto 24.569/97 e 123, V, "a", da Lei 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 545. Fica incorporado à legislação estadual o livro registro de movimentação de combustíveis, nos termos do ajuste SINIEF nº 01/92

Parágrafo único: Aplicam-se ao livro fiscal mencionado neste artigo as normas contidas nos arts. 261 a 268, sem prejuízo do disposto no Capítulo I do Título III deste Decreto.

VOTO

2.3 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PROCEDENTE a Ação Fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei 13.418/2003, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTAR\$ 90 UFIRCE

3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Posto Santos Dumont Ltda e recorrida: Célula de Julgamento 1ª Instância.*

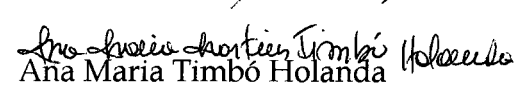
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Frederico Hosanan de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 15 de dezembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO